



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e Administrativa
Tributária
Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional

PARECER SEI Nº 75/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF

Documento público. Ausência de sigilo.

Tema incluído em Lista. Manifestação da RFB para efeitos de edição de Ato Declaratório. Consulta da PRFN3. Delimitação da matéria e nova redação da dispensa. Edição de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. Aplicação do art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, nos termos da Lei nº 10.522, de 2002.

Processo SEI nº 10951.100910/2018-33

I

1. O presente parecer tem por escopo analisar a viabilidade de edição de ato declaratório, com base no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, que dispense a apresentação de contestação, a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, em relação às demandas/decisões judiciais fundadas no entendimento de que "*declaração retificadora que corrige apenas equívocos formais da declaração anterior, não alterando o valor do crédito anteriormente declarado, não possui o condão de interromper o prazo prescricional (não aplicação do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN)*".

2. Por força do art. 19, §§ 4º, 5º e 7º, da Lei nº 10.522, de 2002, com a redação conferida pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, o presente parecer terá, ainda, o condão de vincular a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, obrigando-a, inclusive, a reconhecer, de ofício, a extinção do crédito tributário.

3. A análise em comento decorre da existência de decisões reiteradas de ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça — STJ em sentido contrário ao entendimento sustentado pela Fazenda Nacional.

4. Sem prejuízo, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região formulou consulta acerca dos exatos limites e contornos da dispensa, pretendendo atribuir maior clareza à ementa do item 1.32, *k*) da Lista relativa ao art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, questão que será objeto de análise na proposição de ato declaratório, cujo teor deve ser claro e objetivo, restringindo margens interpretativas.

5. É a síntese do necessário. Passo a opinar.

II

6. Pois bem, consoante consignado na Nota PGFN/CRJ nº 597, de 2017, ambas as turmas do STJ pacificaram entendimento no sentido de que **a entrega de declaração retificadora pelo contribuinte não**

interrompe o prazo prescricional quando restrita à correção de vícios formais que não impliquem alteração do valor do crédito anteriormente declarado. Transcrevem-se, a seguir, os citados julgados:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.

2. **A termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da *Actio Nata*.**

3. **A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.**

4. **Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.**

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merecem prosperar as alegações da agravante.

Conforme demonstrado na decisão agravada, a entrega de declaração retificadora não tem o condão de, na hipótese dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.

Isso porque, no caso dos autos, a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário pela entrega de declaração retificadora, pois o contribuinte já reconheceu os valores constantes na declaração original, quando constituiu o crédito tributário.

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE APLICA À ESPÉCIE.

1. A exequente sustenta que o contribuinte entregou a DCTF em 13/6/2000, sendo objeto de retificação em 1º/7/2003, momento em que defende que houve a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, IV, do CTN.

2. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008.

3. Na hipótese de entrega de declaração retificadora com constituição de créditos não declarados na original, não estaria a se falar de prescrição, mas do instituto da decadência, pois estaria a se discutir o prazo para o contribuinte constituir aquele saldo remanescente que não constou quando da entrega da declaração originária. Importa registrar que ainda na hipótese de lançamento suplementar pelo Fisco estaria a se discutir o momento da constituição do crédito e, portanto, de prazo decadencial.

4. Ocorre que não há reconhecimento de débito tributário pela simples entrega de declaração retificadora, pois o contribuinte já reconheceu os valores constantes na declaração original, quando constituiu o crédito tributário. A declaração retificadora, tão somente, corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que se falar em aplicação do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN.

5. Recurso não provido."

(REsp 1167677/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/6/2010, DJe 29/6/2010.)

Desse modo, estando a decisão agravada em conformidade com a atual e pacífica jurisprudência do STJ, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ressalta-se, ainda, que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.

O referido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, in verbis:

"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

Conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da *Actio Nata*.

Assim, decorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário com a entrega das declarações originais e a intimação do contribuinte no processo administrativo de compensação (6.4.2010), fica caracterizada a prescrição.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto. (grifou-se)

(STJ, AgRg no REsp nº 1.347.903/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 5/6/2013)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE APLICA À ESPÉCIE.

1. A exequente sustenta que o contribuinte entregou a DCTF em 13/6/2000, sendo objeto de retificação em 1º/7/2003, momento em que defende que houve a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, IV, do CTN.

2. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008.

3. Na hipótese de entrega de declaração retificadora com constituição de créditos não declarados na original, não estaria a se falar de prescrição, mas do instituto da decadência, pois estaria a se discutir o prazo para o contribuinte constituir aquele saldo remanescente que não constou quando da entrega da declaração

originária. Importa registrar que ainda na hipótese de lançamento suplementar pelo Fisco estaria a se discutir o momento da constituição do crédito e, portanto, de prazo decadencial.

4. Ocorre que não há reconhecimento de débito tributário pela simples entrega de declaração retificadora, pois o contribuinte já reconheceu os valores constantes na declaração original, quando constituiu o crédito tributário. A declaração retificadora, tão somente, corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que se falar em aplicação do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN.

5. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo ao exame do recurso especial.

Cinge-se à controvérsia do presente recurso especial ao efeito interruptivo da prescrição na hipótese de entrega da DCTF retificadora.

A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008.

(...)

Verifica-se que a declaração retificadora apresentou os mesmos valores da declaração original, conforme relatado na sentença, cujo teor foi reproduzido nas razões do voto condutor do acórdão recorrido.

A exequente sustenta que o contribuinte entregou a DCTF em 13/6/2000, sendo objeto de retificação em 1º/7/2003, momento o qual defende que houve a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, IV, do CTN, cujo teor se transcreve:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Na hipótese de entrega da DCTF ou de outra declaração prevista em lei podem ocorrer as seguintes situações em relação ao momento da constituição do crédito tributário:

I - contribuinte não paga ou efetua pagamento a menor do valor declarado: o crédito se constituiu com a entrega da declaração, não havendo necessidade de lançamento pelo Fisco;

II - o contribuinte declara valor menor que o devido: haverá necessidade de constituição do crédito pelo lançamento do Fisco, aplicando-se, destarte, a regra do artigo 150, § 4º, do CPC;

III - o contribuinte paga a totalidade do débito tributário, mas o Fisco apura o descumprimento de obrigação acessória, aplicando penalidade: haverá necessidade de lançamento de ofício.

Na espécie, o Fisco defende a tese de que a entrega de declaração retificadora pelo contribuinte interrompeu o prazo prescricional por caracterizar ato inequívoco que importou em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ocorre que não reconhecimento de débito tributário pela simples entrega de declaração retificadora, pois o contribuinte já reconheceu os valores constantes na declaração original, quando constituiu o crédito tributário. A declaração retificadora, tão somente, corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que se falar em aplicação do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN.

Ainda que fosse hipótese de entrega de declaração retificadora com constituição de créditos não declarados na original, não estaria a se falar de prescrição, mas do instituto da decadência, pois que estaria a se discutir o prazo para o contribuinte constituir aquele saldo remanescente que não constou quando da entrega da declaração originária. Importa registrar que ainda que fosse hipótese de lançamento suplementar pelo Fisco estaria a se discutir o momento da constituição do crédito.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto. (grifou-se)

(STJ, REsp nº 1.167.677/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 29/6/2010)

7. Veja abaixo outros julgados do STJ sobre a matéria:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATAS DAS DECLARAÇÕES ENTREGUES PELO CONTRIBUINTE. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES RETIFICADORAS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE APLICA À ESPÉCIE. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OFENSA AO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ.

1. Esta Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.044.027/SC, sob minha relatoria, proclamou que a retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado (DJe de 16.2.2009). **Posteriormente, a Primeira Turma, ao julgar o AgRg no AgRg no Ag 1.254.666/RS (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8.4.2011), deixou consignado que a retificação tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada mas, no entanto, somente interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário que foi retificado.**

2. **No caso concreto, o Tribunal de origem anotou no acórdão recorrido que não se pode afirmar que a apresentação das declarações retificadoras modificaram o *dies a quo* da prescrição, tendo em vista que não ficou comprovada a alteração dos créditos já constituídos pelas declarações originais. Em assim decidindo, o Tribunal de origem não violou o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN; muito pelo contrário, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ.**

3. Agravo regimental não provido. (grifou-se)

(STJ, AgRg no REsp nº 1.374.127/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/8/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Para verificar se a Certidão da Dívida Ativa - CDA, preenche ou não os requisitos essenciais à sua validade, torna-se necessária a incursão no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436/STJ).

3. **A retificação tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada mas, no entanto, somente interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário que foi retificado.**

4. No caso concreto, o Tribunal *a quo* consignou que as DCTFs entregues foram retificadas em 15/10/2004, 19/10/2004 e 31/8/2006, sem, contudo, especificar se a DCTF retificadora abrangia o débito em sua totalidade ou não. Para averiguar a ocorrência ou não da prescrição parcial da dívida, como pretende a agravante, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório posto nos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial e obstado pela Súmula n. 7/STJ.

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial n. 1.111.175/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), da relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe de 1º/7/2009, pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública.

6. Agravo regimental não provido. (grifou-se)

(STJ, AgRg no AgRg no Ag nº 1.254.666/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 8/4/2011)

TRIBUTÁRIO - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF RETIFICADORA - ART. 18 DA MP N. 2.189-49/2001 - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

1 - **A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado.**

2 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

3 - Desta forma, se o débito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo *a quo* (inicial) do prazo prescricional.

4 - Recurso especial não-provido. (grifou-se)

(STJ, REsp nº 1.044.027/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16/2/2009)

8. Da leitura dos julgados supratranscritos, constata-se que é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que **a declaração retificadora não tem qualquer efeito, para fins de cômputo do prazo prescricional, no trato dos valores anteriormente constituídos pela declaração retificada e não alterados na retificadora**, reputando-se correção de equívocos formais da declaração anterior, razão pela qual não há que se falar na aplicação do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional – CTN.

9. Importante consignar que **a declaração, quando não reputada retificadora "meramente formal", ou seja, quando importe em alteração do valor ou tenha consequência jurídica diversa da retificada, tem o condão de interromper** (ou mesmo de inaugurar – porquanto ato primeiro a constituir o crédito efetivamente) **o prazo prescricional**.

10. A interrupção se opera em relação à totalidade do valor modificado, em suma, da totalidade dos valores declarados na competência, e não apenas a diferença entre o quanto declarado, na competência, anteriormente, e os valores agora confessados. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

2. Quando o crédito constituído decorre do indeferimento de compensação tributária cujo montante fora declarado expressamente pelo contribuinte, discute-se o prazo prescricional para a cobrança do crédito, não havendo mais falar em contagem de prazo decadencial (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

3. Ambos os órgãos que compõem a Primeira Sessão têm se posicionado no sentido de que a declaração retificadora, quando não meramente formal, é espécie de reconhecimento do débito a ensejar a interrupção do prazo prescricional segundo o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, estando a decisão monocrática e o acórdão recorrido em consonância com esse entendimento. Precedentes.

4. Aplica-se à espécie a Súmula 83 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

(...)

Na espécie, em 2002, a contribuinte apresentou DCTF que informa a existência de obrigação tributária, promovendo a compensação com créditos de repetição de indébito que alegava possuir e recolheu o montante que entendia devido. Após decorridos quatro anos da declaração original, no ano de 2006, entregou nova declaração **retificando o**

valor inicialmente informado. Antes de decorrido o prazo prescricional desta segunda declaração, em 2008, a autoridade tributária decidiu pela invalidade da compensação promovida e notificou a contribuinte do débito em aberto.

Dessarte, evidencia-se que o objeto do recurso é a possibilidade de **a declaração retificadora do montante do débito promover a interrupção do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário constituído por ato do contribuinte.**

Assim, não há falar em prazo decadencial, in casu, quando o crédito constituído decorre do indeferimento de compensação tributária cujo montante fora declarado expressamente pelo contribuinte e não pago.

No ponto, **ambos os órgãos que compõem a Primeira Sessão têm se posicionado no sentido de que a declaração retificadora, quando não meramente formal, é espécie de reconhecimento do débito a ensejar a interrupção do prazo prescricional segundo o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.**

(...)

(AgRg no REsp 1310436/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2017, DJe 13/12/2017).

TRIBUTÁRIO. DIRPJ RETIFICADORA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, **nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado.**

2. Portanto, quanto à interrupção da prescrição pela entrega de declaração retificadora, o acórdão recorrido está em consonância com orientação do STJ, a qual expressamente assentou que "Ocorre que os valores exigidos foram impugnados administrativamente, haja vista a necessidade de análise de DIRPJ retificadora, o que suspendeu a exigibilidade do crédito e interrompeu a prescrição no período de 18.09.1996 a 05.06.2007. "

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1641822/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017).

11. Ainda nesse sentido, vide: AgRg no REsp 1374127/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013, além de um sem número de decisões monocráticas.

12. Vê-se que a expressão "*alteração meramente formal*" ou retificação "*formal*", ou mesmo "vício formal" utilizada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em regra, diz respeito à "retificação que não promove qualquer mudança", em suma, mera repetição da declaração anterior por obrigação legal, sob pena, inclusive, como asseverado na **Nota COSIT nº 279**, de 2017, "**que se o contribuinte apresenta DCTF retificadora buscando alterar tão somente um tributo e deixa de informar novamente os débitos relativos aos demais tributos, considera-se, para todos os efeitos, que houve exclusão dos demais débitos**".

13. Referida nota, prossegue: "*o contribuinte que quer retificar a DCTF tão somente quanto a um tributo deve informar novamente na declaração retificadora os valores de todos os tributos. Nesta lógica, a declaração retificadora deve ser considerada em sua totalidade e não somente quanto a um determinado aspecto*".

14. Ocorre, contudo, que a argumentação contida na Nota acaba por solapar qualquer perspectiva de alteração jurisprudencial, porquanto ela ratifica o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no que não alterada, a retificadora é ato meramente formal, desprovido de qualquer carga volitiva do contribuinte, não se amoldando, em absoluto, ao conceito de "ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor" – art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.

15. A toda evidência, a **exigência de repetição de todas as informações que não se pretende alterar, para que se retifique algo, retira da retificadora, no que inalterada, qualquer carga de ato de manifestação de vontade do devedor, senão naquilo que alterado.** Essa a premissa do entendimento sufragado pelo

Colendo Superior Tribunal de Justiça, ausente qualquer perspectiva de alteração, senão pela modificação daquele dogma, bem delineado na Nota COSIT 279, 2017, de que "*o contribuinte que quer retificar a DCTF tão somente quanto a um tributo deve informar novamente na declaração retificadora os valores de todos os tributos*".

16. Enquanto houver imposição de declaração em retificadora daquilo que não se pretende modificar, não há qualquer possibilidade de alteração da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da inaplicabilidade do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN, às "*retificadoras meramente formais*", que a rigor deveriam se denominar de "*ratificações formais*", mera repetição do ato anterior, por imposição do credor, o que mais grave, limitando a possibilidade de correção de erros que, não retificados, poderiam ensejar aplicação de penalidade.

17. Não se diga, inclusive, que o entendimento é novo ou destoante do quanto plasmado pela Coordenação de Assuntos Tributários no trato da matéria, pelo contrário, é alinhado ao quanto cravado no Parecer PGFN/CAT nº 1147, de 2017, que firmou o entendimento institucional no sentido de que "*inclusão de pagamento via SIEF/MALHA/DÉBITO não pode ser considerado como ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, portanto, não se trata de uma hipótese de interrupção de prescrição prevista no Art. 174, inciso IV do Código Tributário Nacional*".

18. A bem da verdade, o entendimento é ainda mais antigo, e está escorado na premissa de que o devedor não pode ser compelido a cumprir obrigação tributária acessória com a única finalidade de interromper o prazo prescricional (Parecer PGFN/CAT nº 1.372, de 2012):

35. O inciso IV do parágrafo único do art. 174 do CTN, ao aludir a ato inequívoco do contribuinte, remete-nos a ato espontâneo ou facultado ao contribuinte (ato cujo cumprimento, de algum modo, também favoreça o contribuinte em contrapartida à interrupção a ele contrária, por exemplo, a declaração dos parcelamentos) ou a ato que o contribuinte esteja obrigado a praticar com base em fundamento legal outro, diverso do art. 174 do CTN.

36. O inciso IV parágrafo único do art. 174 do CTN, como visto, por si só, e ao contrário do art. 150 do CTN, não obriga o contribuinte a praticar ato contrário a ele mesmo. Em que pese a instituição ou criação de obrigações acessórias, por meio de atos infralegais, encontrar fundamento no §2º do art. 113 do CTN e no art. 16 da Lei Nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, estes dispositivos não se sobrepõem aos artigos 146 da CF e 174 do CTN, pelo que não são suficientes para autorizar a Administração a obrigar o contribuinte a estender o prazo prescricional em seu desfavor.

19. Com efeito, considerando a pacificação da jurisprudência no STJ e a conseqüente inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União, o tema ora apreciado enquadra-se na previsão do art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.

20. Ante os elementos trazidos pela presente, sugere-se a alteração, atribuindo-se nova redação ao item 1.32 (prescrição e decadência) da lista relativa ao art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, nos seguintes termos:

k) Prescrição e decadência: Declaração retificadora. Não alteração do valor. Correção de vícios formais, informações acessórias ou ratificação da anterior. Não interrupção da prescrição relativamente aquilo não retificado e que influa na actio nata. Inaplicabilidade do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.

Resumo: A declaração retificadora, nada obstante reputada nova declaração e substitua a original, nos termos da legislação aplicável, apenas possui consequência, no trato da prescrição, relativamente às novas informações ou no quanto modificada e se a alteração (quando não relativa ao valor) tiver relevância para a actio nata.

No trato das informações inalteradas, em especial o valor, não se cogita de

interrupção da prescrição na ausência de modificação, não incidindo o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.

Valores ou competências ratificadas na retificadora, ou seja, inalterados mas declarados por mera necessidade de retificar informação ou competência específica, retiram qualquer eficácia volitiva da declaração, que produz efeito exclusivamente no quanto retificado.

No que alterada a declaração original pela retificadora, ou na hipótese de se atribuir eficácia constitutiva do crédito apenas à retificadora, trata-se a declaração de forma de constituição do crédito, servindo de marco prescricional. Assim, a competência retificada tem marco prescricional reinaugurado, na sua totalidade, enquanto irrelevante a retificadora para aquelas competências inalteradas.

Precedentes: AgRg no REsp nº 1.347.903/SC, REsp nº 1.167.677/SC, AgRg no REsp nº 1.374.127/CE, AgRg no AgRg no Ag nº 1.254.666/RS e REsp nº 1.044.027/SC.

Referência:

Nota PGFN/CRJ/Nº 597/2017 e Parecer PGFN/CRJ nº XX/XXXX

Data da inclusão: XX/XX/2018.

III

21. Dimana da leitura das decisões acima transcritas a jurisprudência reiterada e pacífica do STJ, contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria.

22. Diante dessa perspectiva, esta Procuradoria-Geral, com fulcro no art. 2º, VII, §§ 4º e 5º, III, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, já autorizou a dispensa de impugnação judicial sobre a matéria em enfoque, nos termos da Nota PGFN/CRJ nº 837, de 2017.

23. A referida Nota, ao concluir pela imediata inclusão do tema na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN, sugeriu a oitiva da Receita Federal do Brasil, como medida prévia à edição de ato declaratório do PGFN. Com efeito, tendo em vista que o ato declaratório possui o condão de vincular a atuação da RFB, nada mais natural do que instá-la a manifestar-se sobre a questão, oportunidade em que poderá suscitar algum aspecto jurídico-tributário que não tenha sido considerado pela jurisprudência, a fim de que a PGFN reavalie as perspectivas de êxito e possa retomar, se for o caso, a defesa judicial da tese.

24. Em resposta, a RFB elaborou a Nota Cosit nº 279, de 21 de julho de 2017, na qual se manifesta contrariamente à inclusão do tema na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN. Alega a RFB que a interpretação do STJ encontra-se equivocada, já que, "*a declaração retificadora deve ser considerada em sua totalidade e não somente quanto a um determinado aspecto*", socorrendo-se de argumentos pragmáticos acerca de eventuais dificuldade de "controle de diversos prazos".

25. Sucede que os fundamentos levantados pela RFB não são novos, alguns tampouco são jurídicos e já são suportados, demandando revisão de procedimentos do órgão de origem, no trato de prosseguimento de cobrança de parcela incontroversa do lançamento fiscal, impugnado apenas em parte, por exemplo, e foram, ao fim e ao cabo, rechaçados pela jurisprudência do STJ.

26. Pelo contrário, os argumentos não foram só considerados, mas a defesa de que "*o contribuinte que apresenta DCTF retificadora buscando alterar tão somente um tributo e deixa de informar novamente os débitos relativos aos demais tributos, considera-se, para todos os efeitos, que houve exclusão dos demais débitos (...)*" ou "*o contribuinte que quer retificar a DCTF tão somente quanto a um tributo deve informar novamente na declaração retificadora os valores de todos os tributos. Nesta lógica, a declaração retificadora deve ser considerada em sua totalidade e não somente quanto a um determinado aspecto*" são exatamente o fundamento para a consagração da tese pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto confirma que é desprovida de qualquer manifestação volitiva a declaração retificadora naquilo que não

alterada, mas obrigatoriamente novamente declarado, afastando a incidência do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.

27. Por essas razões, embora a PGFN pudesse discordar da orientação firmada pelo STJ, impõe-se reconhecer que todos os argumentos que poderiam ser levantados em defesa dos interesses da União foram rechaçados pela Corte nessa matéria, circunstância que leva à conclusão quanto à impossibilidade de modificação do seu entendimento.

28. Nesses termos, não há dúvida de que as defesas e recursos que versem sobre o referido tema apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário, sem qualquer perspectiva de sucesso para a Fazenda Nacional. Continuar insistindo em tal tese significaria apenas alocar os recursos colocados à disposição da PGFN (e, igualmente, da RFB) em causas nas quais, previsivelmente, não se terá êxito.

29. Portanto, cumpre perquirir se, com fundamento no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, e no art. 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, é o caso de ser editado ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, com o intuito de autorizar a dispensa de contestação e recursos sobre a matéria, bem como a desistência dos já interpostos, no âmbito desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com a consequente vinculação das atividades administrativas a cargo da Receita Federal do Brasil. Eis a dicção dos dispositivos legais mencionados:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

[\(Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004\)](#)

(...)

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda;

[\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Art. 5º Nas causas em que a representação da União competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional havendo manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos.

30. Decorre dos preceitos legais acima reproduzidos que o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, mediante ato declaratório a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, poderá dispensar a interposição de recursos ou a desistência dos que tenham sido interpostos, bem como autorizar a não apresentação de contestação, desde que, em qualquer caso, inexista outro fundamento relevante, quando observados os seguintes requisitos:

- a) a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tenha competência para representar judicialmente a União nas respectivas causas; e
- b) haja decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, em suas respectivas áreas de competência.

31. Examinando-se a hipótese vertente, conclui-se que: i) nas causas em comento a competência para representar a União é da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, já que se trata de matéria fiscal (art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993); e ii) as decisões, citadas exemplificativamente ao longo deste Parecer, manifestam a reiterada e pacífica jurisprudência do STJ no sentido de reconhecer que **nas hipóteses em que admitida, a retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, exclusivamente na competência retificada**.

32. Destarte, há base legal para a edição de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, que autorize a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a não

contestar, a não interpor recursos ou a desistir do que tenha sido interposto, no tocante à matéria objeto da presente manifestação.

33. Por fim, merece ser ressaltado que o presente Parecer não implica, em hipótese alguma, o reconhecimento da correção da tese adotada pelo STJ. O que se reconhece é a pacífica jurisprudência desse Tribunal Superior, a recomendar a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, uma vez que tais defesas mostrar-se-ão inúteis e apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário e a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

IV

34. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, recomenda-se que o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorize a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que discutam **a (in)eficácia interruptiva da prescrição da declaração retificadora no tocante às informações e competências inalteradas, posto que ausente ato volitivo de reconhecimento de débito no trato das informações ratificadas, reputadas meramente formais.**

35. É o parecer. Caso aprovado no âmbito desta PGFN, sugerimos o encaminhamento desta manifestação ao Gabinete do Exmo. Ministro de Estado da Fazenda.

À consideração superior.

assinado digitalmente

ROGÉRIO CAMPOS

Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

assinado digitalmente

FILIPE AGUIAR DE BARROS

Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

assinado digitalmente

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e Administrativa Tributária
– PGACET

Aprovo. Nos termos da Portaria nº 130, de 14 de abril de 2016, publicada no DOU de 18 de abril de 2016, Seção 1, pág. 50, encaminhe-se ao Gabinete do Ministro de Estado da Fazenda, por intermédio da Secretaria-Executiva/MF.

assinado digitalmente

FABRÍCIO DA SOLLER

Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Aguiar de Barros, Coordenador(a)-Geral da Representação Judicial**, em 21/05/2018, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Campos, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 21/05/2018, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Xavier Seelfelder Filho, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGACET**, em 21/05/2018, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabício da Soller, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 22/05/2018, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0682862** e o código CRC **35BBE677**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

DESPACHO Nº 349/2020/PGFN-ME

Processo nº 10951.100910/2018-33

APROVO, para os fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o **PARECER SEI Nº 75/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF** (0682862), que recomenda a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que discutam "**a (in)eficácia interruptiva da prescrição da declaração retificadora no tocante às informações e competências inalteradas, posto que ausente ato volitivo de reconhecimento de débito no trato das informações ratificadas, reputadas meramente formais**".

Encaminhe-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, consoante sugerido.

Documento assinado eletronicamente

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Soriano de Alencar, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 26/08/2020, às 22:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9749512** e o código CRC **8DCCA517**.

Referência: Processo nº 10951.100910/2018-33.

SEI nº 9749512